

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PASTOR LUCIANO BRAGA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer a responsabilidade e as sanções em caso de danos ou sofrimento físico ou mental ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor acrescida do seguinte 42-A:

Art. 42-A. Nas operações de embarque e desembarque, os operadores do veículo deverão dispensar, além do tratamento urbano, a atenção, a orientação e o tempo necessário para a movimentação segura e confortável do idoso.

§ 1º É dever da empresa concessionária ou permissionária do serviço treinar adequadamente seus empregados para atendimento ao idoso nas situações de que trata o *caput*.

§ 2º Na ocorrência de danos físicos, morais, sofrimento ou angústia ao idoso nas operações de embarque e desembarque do veículo, fica estipulada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) devida pela concessionária ou permissionária do serviço e revertida em favor do idoso maltratado, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº Lei 10.741, de 2003, conhecida por Estatuto do Idoso, foi elaborada com o objetivo de garantir a atenção e o tratamento diferenciado aos idosos em circunstâncias importantes para a qualidade de vida desse grupo social. Entre essas circunstâncias está a mobilidade por meio do transporte coletivo, objeto do Capítulo X da Lei que, entre outros direitos, garante a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Inobstante a dicção clara da Lei, esse direito, na prática, vem sendo desrespeitado pelos operadores dos veículos que cometem toda sorte de infração ao princípio esculpido no art. 42 do Estatuto. Muitos motoristas param os veículos longe do meio fio e arrancam enquanto o idoso ainda está descendo ou subindo e quase nunca aguardam que o passageiro se acomode antes de pôr o veículo em movimento, ignoram as advertências e reclamações e reagem com agressividade às cobranças pelo comportamento inadequado. Esse comportamento negligente e desrespeitoso em relação ao idoso nas operações de embarque e desembarque chegam ao absurdo de promover acidentes graves.

Por sua vez, o art. 30, V, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de transporte coletivo. De outro lado, o art. 37, § 6º, da Carta Magna afirma que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Verifica-se que o arcabouço jurídico em vigor é claro no sentido de estabelecer as obrigações e direitos dos idosos no transporte coletivo. O desrespeito que verificamos clama pela aplicação de sanções rígidas e objetivas aos prestadores de serviços, de forma a assegurar de fato aos idosos os benefícios que a legislação lhes assegura.

Com esse objetivo, apresentamos o Projeto em epígrafe que estabelece multa revertida em favor do idoso lesado. Essa multa, nos termos da legislação supracitada, depende apenas da ocorrência do fato, pois decorre da responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Ao revertê-la em favor do idoso, entendemos que esse valor funcionará como um adiantamento da indenização pelos danos físicos e morais havidos, que dependem de longa discussão judicial, o que desencoraja os usuários a pleitear seus direitos e coloca os prestadores em uma zona de conforto que precisa ser quebrada.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA